



ULTRALICIT
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 129/2024
Processo Administrativo nº 16933/2024

ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 24.504.667/0001-90, com sede na Avenida Fernando Simonsen, nº 503, 2º andar, Sala 207-B, Bairro São José, São Caetano do Sul – SP, CEP 09540-230, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., tendo por fundamento o artigo 165 inciso I alíneas a e c da Lei Federal n.º 14.133/2021, ofertar tempestivamente, suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa **OFTALLENES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGO DE OPTICA LTDA.** Consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas; requerendo seu recebimento, regular processamento e deferimento.



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

1. DA TEMPESTIVIDADE

O cabimento recursal como sabido, é previsto no artigo 165 inciso I da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Outrossim, o próprio instrumento convocatório previu tal condição em seu 11.1., valendo realizar sua transcrição:

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à



ULTRALICIT
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Considerando que a intenção de interposição de recurso ocorreu na data de 29.10.2024, resta demonstrada a tempestiva do presente instrumento.

Conclui-se que, a presente razão de recurso administrativo é **TEMPESTIVA** e como tal, deve ser **RECEBIDA, DEVIDAMENTE PROCESSADA e INTEGRALMENTE PROVIDA**, como denota a seguir:

2. DOS FATOS:

A empresa recorrente, participou do processo licitatório no Município de São Carlos, na modalidade Pregão Eletrônico e do tipo menor preço por lote, em conformidade com o Departamento de Licitações e Contratos. Tendo por objeto, a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”

Havendo interesse em participar do processo licitatório - quiçá sagrar-se vencedora do certame - esta Recorrente, **reuniu toda** a documentação habilitatória exigida e precificou o objeto licitado, elaborando sua proposta comercial nos exatos termos do Edital.



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

A sessão pública, “**com instabilidade**”, foi realizada segundo convencionado, no Instrumento Convocatório, sendo este ao final, a empresa Oftallentes Comercio Varejista de Artigo de Optica Ltda., foi classificada e habilitada.

No exercício de seu direito recursal, legalmente garantido e totalmente tempestivo, a Recorrente interpôs recurso administrativo para a demanda acima citado, e a seguir será provado. **URGE** a necessidade da reforma de tal decisão, já que a Recorrida não atendeu a integralidade das exigências habilitatórias, notadamente, - a qualificação técnica - urgindo assim a necessidade de **INABILITÁ-LA** do certame em comento, sob pena de flagrante violação à Lei de Regência e dos princípios basilares da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3. DA NECESSIDADE DE INABILITAR A EMPRESA RECORRIDA DIANTE DO FATO DELA NÃO TER ATENDIDO A INTEGRALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA

Como exposto alhures, ao analisar a documentação apresentada para comprovação e aferição de sua experiência anterior – capacidade técnica - identificou-se um documento apócrifo, **colocando em dúvida sua veracidade**, destarte a impossibilidade da autoridade julgadora, a Sr. Pregoeiro, deliberar pela habilitação da referida empresa.

Note-se que, o instrumento convocatório realizou as seguintes exigências:



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

8.13. Os documentos a serem apresentados para habilitação relativos à qualificação técnica serão os seguintes:

8.13.1. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente da licitante.

A recorrida não atendeu o item 8.13.1. do edital, obrigatoriamente de apresentar atestados de capacidade técnica, a recorrida apresentou 03 três atestados de capacidade técnica, onde consta o seu **próprio timbrado**, totalmente duvidosos, descumprindo o disciplinado, roga-se seja respeitado o instrumento convocatório e às Leis/Decretos de licitação, para tanto carrear-se o posicionamento dos tribunais, doutrinas e julgados, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, a licitação trata-se de "procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." CF, art. 37, XXI: "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

*exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **"Nas licitações a administração além do dever de seguir a lei, em face do princípio da legalidade, que orienta todo certame, tem por obrigação cumprir as normas e condições que ela própria fixa, em seu instrumento de convocação.***

"O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS, TANTO OS LICITANTES QUANTO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU". *Hely Lopes Meirelles. Se no instrumento convocatório houve exigências para ambas as partes, as mesmas deverão cumpri-las sem qualquer distinção, é óbvio que o objetivo disso é visar à garantia de igualdade entre os participantes. A vinculação ao edital obriga a administração a respeitar as regras nele estabelecidas. O que se pede nada mais é do que o estrito cumprimento ao edital, onde diversas exigências foram mencionadas, ao nosso entender exigências que uma vez solicitadas, deveriam ser cumpridas. Ao descumprir normas editalícias a administração frustra a própria razão de ser da licitação, e violam os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como legalidade, moralidade e isonomia. Princípio da legalidade.*

"Disciplina a nossa Constituição, em seu art. 5º, II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." Trata-se, in casu, de norma princípio voltada exclusivamente para o particular, recebendo a denominação de princípio da autonomia da



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

*vontade. Ao particular, como visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Se não há lei proibitiva, portanto, permite-se qualquer forma de atuação, positiva ou negativa, sob pena de, aquele que interferir, responder, no mínimo, por constrangimento ilegal. **Para a Administração Pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos”.***

Princípio da moralidade.

*“Como dito em notas introdutórias, é entendimento desse autor que este princípio, para ser exigível, não precisaria ser transcrito em norma constitucional. **É que a moralidade deve ser vista como atributo ínsito e necessário à atuação de qualquer pessoa que lide com verba pública.** A lei não faz nascer a moral; esta preexiste e é inerente ao caráter de cada um de nós. Contudo, até se entende essa necessidade do constituinte, diante do quadro político brasileiro, sempre às voltas com escândalos envolvendo o Erário Público. O engraçado é que muitos dos que aprovaram a Constituição, e que, por via de consequência, contribuíram para a inclusão em texto constitucional do princípio da moralidade, por vezes são pegos em situações vexatórias e escusas em flagrante agressão à Carta Magna. Quem nos dá uma idéia bastante*



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

clara do que seja o princípio in examine é Alexandre de Moraes, para quem "pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois amoralidade constitui a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública."

"O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. O devido processo legal se traduz na obediência á ordenação e a sucessão das fases procedimentais na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93). STJ 1ª seção. MS nº5755/DF"

"Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, lei interna de concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente". STJ 2ª turma RESP 253.008/SP.

"1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecida, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente". STJ 1ª Seção MS nº 6357/DF."



ULTRALICIT
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

“Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital”. STJ 1ª turma RESP 179324/DF.”

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo seus termos ser observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. STJ 1ª turma RESP 354977/SC.”

Como ensinam os juristas, a Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo assim só pelo descumprimento do item a empresa ora recorrida merece ser Inabilitada.

Trata-se portanto, de uma incrível parceria de sucesso, tanto de quem emitiu o atestado, quanto da empresa Recorrida, devendo para tanto, **DEMONSTRAR OS DOCUMENTOS DESSA RELAÇÃO COMERCIAL, PARA EFEITO DE AFERIÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, QUAIS SEJAM, O CONTRATO ADVINDO DESSA RELAÇÃO E AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, PARA ENTÃO SER VALIDADO O ATESTADO DEMONSTRADO**, estas tido como válido diante de uma análise superficial e afobada.

Posto isto, diante dos fortes indícios de que a empresa emitiu o atestado de capacidade técnica, advindo de uma “empresa de fachada”, a autoridade julgadora não poderia ter habilitado a Recorrida; **carecendo de diligências**.



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Ora, deve-se recordar que a finalidade da habilitação é a aferição de capacidade da licitante para a execução do objeto de forma satisfatória, para que ao final, sagre-se vencedora aquela que comprovar tal capacidade e apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Significa que, na habilitação, a Administração Pública verificará a aptidão de todas as licitantes, com o fito de se informar, se as mesmas estão aptas a prestar com excelência o objeto da licitação ou não.

Neste sentido, encontramos o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a habilitação é:

“... a fase do procedimento em que se analisa a aptidão dos licitantes. Entende-se por aptidão a qualificação indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.”
(in Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, p.534)

Também explana o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

“habilitação ou qualificação é o ato pelo qual o órgão competente (geralmente o julgador da licitação, mas pode ser também a Comissão de Julgamento do registro cadastral, quando existente na repartição interessada), examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os.”
(in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, p.286)

Assim, nota-se que a habilitação possui o fito de aferir a capacitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e a regularidade perante o Ministério do Trabalho, de cada licitante.

Quanto a qualificação técnica vale o apontamento de Marçal Justen Filho:



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

*A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. **Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.***

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição, p. 714)

Desta forma, não há qualquer liberalidade em promover a habilitação de uma empresa que apresenta documento "atestado" **que pairam graves inconsistências e dúvidas de sua veracidade**, sendo imperioso promover sua **INABILITAÇÃO**, ou ao menos a promoção de diligência para **PROVAR SUA VERACIDADE**, sendo que todas as exigências contidas no instrumento convocatório se **VINCULAM** as decisões das autoridades julgadoras.

Sendo assim, deverá ser **reformada** a decisão que habilitou a recorrida, a administração não pode contratar uma empresa sem o mínimo de qualificação e com tantos vícios em sua documentação e ainda afrontando todo o edital e o ordenamento jurídico.

E as **irregularidades não param**, durante toda sessão do referido pregão eletrônico, o sistema ficou instável, e impossibilitou a fase de lances, a Administração Pública foi comunicada, através de telefonemas, porém nenhuma atitude foi tomada.

Note que a Recorrente é a própria prejudicada pelo erro exercido pela Administração, o que poderia ser facilmente sanado com a **correção da mácula** e prosseguimento do certame. No entanto, da forma posta, além de ser prejudicada por erro exercido pela Comissão de Licitação, agora a Impetrante resta novamente (duplamente) prejudicada, de forma estranha, com



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

a habilitação da empresa Oftallentes Comercio Varejista de Artigo de Optica Ltda.

A Lei n. 9.784/99, que rege o processo administrativo determina que: “em decisão na qual se evidencie não acarretarem **lesão ao interesse público** nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Da jurisprudência do STJ:

“Constatada a existência de vício em algum dos atos praticados no procedimento licitatório, cabe à autoridade superior, n o momento da homologação, a sua convalidação ou anulação. Tratando-se de vício sanável é perfeitamente cabível a sua convalidação.”
(REsp1348472/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDTURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) (destacado)

E mesmo que o vício não fosse passível de convalidação, a Autoridade deveria anular exclusivamente o ato que ensejou a habilitação direta da empresa recorrida, considerando que a invalidação do certame em sua integralidade **ocasiona prejuízos significativos**, tanto para a licitante, quanto para a própria Administração Pública, notadamente pelos recursos públicos demandados na realização de procedimentos licitatórios.

O enunciado 473 da Súmula do S TF determina que a Administração poderá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios. Se há possibilidade expressa para anulação de atos específicos que estejam a macular o procedimento, mostra-se equivocado e desproporcional o fazer com a totalidade do certame.

A supracitada situação também **configura evidente violação a isonomia, a impessoalidade, e até mesmo a competitividade do**



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

certame, princípios que obrigatoriamente regem os procedimentos licitatórios.

Do TCU:

“O princípio da economicidade, apesar de não se encontrar entre aqueles constitucionalmente previstos no caput do art. 37, impõe-se materialmente como um dos nortes essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos.”
(TCU 02050420063, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/06/2007) (destacado)

Havendo risco de prejuízos para a Administração, justifica-se a correção de atos irregulares, objetivando sanar eventuais ilegalidades, de modo a privilegiar o interesse público e o próprio princípio da economicidade.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do TCU:

“O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação, a exemplo de dispensa indevida de licitação, e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público.”
(Acórdão1473/2019-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO) (destacado)

“A Administração pode, por razões de interesse público, não declarar a nulidade de ato ilegal verificado na formalização do contrato ou no certame licitatório que o p re cedeu, quando tal medida puder causar prejuízo maior do que a manutenção do ato viciado.” (Acórdão2075/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO) (destacado)



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

“O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público”. (Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIOANASTASIA) (destacado)

Evidente que a administração foi prejudicada, pois a empresa ora Recorrente tinha um enorme desconto para oferecer, e foi prejudicada pelo sistema.

Na nova Lei de Licitações, trata a figura do agente de contratação, que será designado como pregoeiro nas licitações pela modalidade de pregão (§ 5º do art. 8º), recebeu atenção especial em razão do grau de **responsabilidade** que lhe foi atribuído como agente condutor do certame.

A Lei deixa expresso esse grau de responsabilidade, ao definir que ao agente de contratação cabe proferir todas as decisões pertinentes, inclusive em relação ao julgamento da licitação, até a homologação pela autoridade superior, o que significa a redução da interferência das autoridades superiores no procedimento de contratação.

Essa responsabilidade é ainda complementada pelas disposições do art. 9º da Lei 14.133/2021, que estabelecem regras sobre as práticas **incompatíveis com a isonomia e a eficiência das licitações**, bem como regras de impedimento decorrente da condição de agente público.

O § 2º do art. 8º permite que o agente de contratação seja substituído por uma comissão especial de licitação de três membros, mas apenas nas licitações que envolverem bens ou serviços especiais e desde que



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

respeitados os requisitos fixados pelo art. 7º da Lei para a seleção dos agentes públicos.

Nesses casos, todos os membros da comissão **responderão solidariamente por todos os atos praticados na condução da licitação**, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

A Prefeitura não pode **inclinar** o certame a uma determinada empresa, habilitando-a sem qualquer qualificação e impedir que outra licitante ofereça sua melhor proposta, gerando assim um enorme prejuízo aos cofres públicos.

Sendo assim, carecem de correção os atos administrativos praticados.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a conseqüente modificação da decisão proferida, **INABILITANDO a Oftallentes Comercio Varejista de Artigo de Optica Ltda.**, bem como o presente Pregão Eletrônico nº 129/2024, seja retomado e proceda as próximas fases do certame.

SOLICITAMOS DILIGÊNCIAS NOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA, JUNTANDO NO PROCESSO NO MÍNIMO AS NOTAS FISCAIS (COM DATA ANTERIORES AO CERTAME DO PREGÃO) DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS.



ULTRALICIT
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, incluindo Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada **JUSTIÇA!!!**

Nestes termos,
P.E. Deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2024.